Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 035/2026 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026.

Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Severiano de Almeida e dá outras providências.

JAIR KAMMLER, Prefeito Municipal de Severiano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB do Município de Severiano de Almeida, órgão colegiado de caráter permanente, com funções consultivas e deliberativas, destinado a acompanhar, avaliar e contribuir para a formulação e a implementação das políticas públicas municipais de saneamento básico, assegurada a participação da sociedade no controle social dos serviços.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, asseguradas as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, observada a paridade entre os segmentos.

§ 1º O Conselho será composto por 3 (três) representantes do Poder Público Municipal e 3 (três) representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, observados os seguintes critérios:

I - o Secretário Municipal do Meio Ambiente será membro nato, cabendo ao Poder Executivo designar seu suplente dentre os servidores da respectiva Secretaria;

II - o Poder Executivo indicará um representante e seu suplente;

III - o Poder Legislativo indicará um representante e seu suplente;

IV - os representantes da sociedade civil serão indicados por entidades, associações e organizações estabelecidas no Município, com atuação relacionada ao saneamento básico, ao meio ambiente, à saúde pública ou aos interesses dos usuários dos

serviços, mediante solicitação do Poder Executivo, até que seja preenchido o número de vagas previsto nesta Lei.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º A Presidência do Conselho será exercida por um de seus integrantes, eleito dentre os membros titulares, para mandato de 1 (um) ano, observada a alternância entre representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação na forma nele prevista.

§ 1º As reuniões serão abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

§ 2º O funcionamento do Conselho observará seu Regimento Interno, que disciplinará, entre outras matérias, o quórum de instalação e deliberação, a convocação das reuniões e os procedimentos para aprovação de suas manifestações.

Art. 5º O Conselho contará com apoio administrativo e técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, podendo solicitar informações e subsídios aos demais órgãos da Administração Municipal, observadas as respectivas competências.

Art. 6º A participação dos conselheiros será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I – elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

II – propor diretrizes para a formulação e a implementação da política municipal de saneamento básico;

III – acompanhar e avaliar a execução das políticas, dos planos, dos programas e dos projetos municipais relacionados ao saneamento básico;

IV – acompanhar a elaboração, a revisão e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, propondo medidas para o cumprimento de seus objetivos e metas;

V – acompanhar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, abrangendo o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, bem como a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas;

VI – propor medidas para a melhoria da qualidade, da eficiência, da regularidade e da universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;

VII – acompanhar e propor medidas destinadas à proteção dos recursos hídricos, à preservação ambiental e à prevenção dos impactos decorrentes da deficiência dos serviços de saneamento básico;

VIII – incentivar a participação da sociedade na formulação, no acompanhamento e no controle social das políticas públicas de saneamento básico;

IX – promover e apoiar estudos, pesquisas, debates, campanhas educativas e ações de conscientização sobre saneamento básico, saúde pública e preservação ambiental;

X – propor a realização de audiências públicas, conferências e outros espaços de participação social para discussão de questões relacionadas ao saneamento básico;

XI – acompanhar as propostas orçamentárias municipais relativas às ações e aos serviços de saneamento básico, propondo prioridades para sua execução;

XII – incentivar a articulação entre os órgãos públicos, os prestadores de serviços, as entidades da sociedade civil e os demais conselhos municipais, visando à integração das políticas públicas relacionadas ao saneamento básico;

XIII – receber informações, sugestões e manifestações da população relativas aos serviços de saneamento básico e encaminhá-las aos órgãos ou às entidades competentes;

XIV – solicitar aos órgãos e às entidades competentes informações necessárias ao exercício de suas atribuições, respeitados os limites legais de acesso;

XV – expedir resoluções e recomendações no âmbito de suas competências, respeitadas as atribuições dos órgãos executivos e das entidades reguladoras competentes;

XVI – exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade e previstas na legislação aplicável.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá planejar suas atividades de modo a assegurar o cumprimento de suas atribuições, a participação da sociedade e a transparência de suas ações.

Art. 9º O Conselho poderá estabelecer articulação permanente com os demais conselhos municipais, órgãos públicos, instituições, prestadores de serviços e entidades da sociedade civil, respeitadas as competências de cada um.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 11. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA
EM 04 DE NOVEMBRO DE 2026.

Jair Kammler
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE ALMEIDA
Praça 12 de Abril, 117 - CEP 99810-000
Fone/Fax: 54 3525-1122
www.severianodealmeida.rs.gov.br / pmsa@pmsa.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.360/0001-47

JUSTIFICATIVA DO PROJETO Nº 035/2026

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de fortalecer a participação social na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas relacionadas ao saneamento básico.

A criação do Conselho também atende à necessidade de adequação da estrutura administrativa municipal, tendo em vista que a ausência desse órgão foi objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS).

O Conselho permitirá maior participação da sociedade nas discussões relativas ao abastecimento de água, ao esgotamento sanitário, à limpeza urbana, ao manejo de resíduos sólidos e à drenagem das águas pluviais, contribuindo para a transparência, o controle social e o aprimoramento dos serviços prestados à população.

A proposta observa as diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e prevê a participação do Poder Público e da sociedade civil, assegurando espaço para o diálogo e a construção de medidas voltadas à melhoria das condições de saneamento no Município.

Assim é que submetemos o presente a apreciação dos Nobres Vereadores, contando com a colaboração da Casa.

Jair Kammler
Prefeito Municipal